RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

A PERSISTÊNCIA DA DESUMANIZAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE CONFINAMENTO: OS ECOS DE BARBACENA E CARANDIRU NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

THE PERSISTENCE OF DEHUMANIZATION IN CONFINEMENT INSTITUTIONS: THE ECHOES OF BARBACENA AND CARANDIRU IN THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS

LA PERSISTENCIA DE LA DESHUMANIZACIÓN EN LAS INSTITUCIONES DE CONFINAMIENTO: LOS ECOS DE BARBACENA Y CARANDIRU EN EL ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL

Izaias Junior Teles Matias
Graduando do curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: contatoizaiasjr@gmail.com

Steffanny Lima Caetano
Graduanda do curso de Direito da instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: steffanny_lima@outlook.com

Suzana Nunes Santos Vulcão
Graduanda do curso de Direito da Instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: suzana.n.s.vulcao@gmail.com

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
Professor Orientador e Mestre do curso de direito da instituição Universitária UNITPAC, Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Resumo

O presente artigo analisa, sob perspectiva jurídico-comparativa, a permanência da lógica de desumanização nas instituições de confinamento brasileiras, examinando os episódios do Hospital Colônia de Barbacena e do Massacre do Carandiru à luz do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, estruturada a partir de estudo de caso comparativo. O referencial teórico articula a doutrina sobre dignidade da pessoa humana e dever estatal de proteção de Ingo Wolfgang Sarlet aos conceitos de instituições totais de Erving Goffman, poder disciplinar de Michel Foucault, crítica manicomial de Franco Basaglia, relato documental de Daniela Arbex e litígio estrutural de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, somados a relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e atos de Justiça de Transição do Ministério Público Federal. Como resultados, o teste retroativo confirma que, resguardadas as distinções jurídicas e históricas entre a custódia psiquiátrica e a prisional, ambos os casos já preenchiam os três requisitos cumulativos do ECI décadas antes de sua recepção formal no país: violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, omissão estatal estrutural prolongada e necessidade de remédios estruturais coordenados entre múltiplos órgãos. Conclui-se que a persistência do colapso carcerário em 2026, mesmo após o julgamento de mérito da ADPF 347 e a homologação do Plano Pena Justa, evidencia os limites dos instrumentos puramente jurisdicionais diante de uma violência estrutural sustentada pela tolerância social histórica à desumanização de grupos tidos como descartáveis.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Instituições de confinamento; Hospital Colônia de Barbacena; Massacre do Carandiru; ADPF 347.

Abstract

This article analyzes, from a comparative legal perspective, the persistence of the logic of dehumanization in Brazilian confinement institutions, examining the episodes of the Barbacena Colony Hospital and the Carandiru Massacre in light of the Unconstitutional State of Affairs (ECI), recognized by the Brazilian Federal Supreme Court in the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 347. Methodologically, it adopts qualitative bibliographic and documentary research, structured as a comparative case study. The theoretical framework articulates Ingo Wolfgang Sarlet's doctrine on human dignity and the state's duty to protect with Erving Goffman's concepts of total institutions, Michel Foucault's disciplinary power, Franco Basaglia's critique of asylums, Daniela Arbex's documentary account, and Carlos Alexandre de Azevedo Campos's structural litigation, combined with reports from the National Council of Justice (CNJ) and Transitional Justice actions by the Federal Public Prosecutor's Office. As a result, the retroactive test confirms that, while preserving the legal and historical distinctions between psychiatric and prison custody, both cases already met the three cumulative requirements of the ECI decades before its formal reception in the country: massive and systematic violation of fundamental rights, prolonged structural state omission, and the need for coordinated structural remedies among multiple agencies. It concludes that the persistence of the prison collapse in 2026, even after the judgment on the merits of ADPF 347 and the ratification of the Pena Justa Plan, highlights the limits of purely jurisdictional instruments in the face of structural violence sustained by historical social tolerance toward the dehumanization of groups deemed disposable.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Keywords: Unconstitutional State of Affairs; Confinement institutions; Barbacena Colony Hospital; Carandiru Massacre; ADPF 347.

Resumen

El presente artículo analiza, desde una perspectiva jurídico-comparativa, la permanencia de la lógica de deshumanización en las instituciones de confinamiento brasileñas, examinando los episodios del Hospital Colonia de Barbacena y de la Masacre de Carandiru a la luz del Estado de Cosas Inconstitucional (ECI), reconocido por el Supremo Tribunal Federal en la Argüición de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) n.º 347. Metodológicamente, se adopta una investigación bibliográfica y documental, de naturaleza cualitativa, estructurada a partir de un estudio de caso comparativo. El marco teórico articula la doctrina sobre la dignidad de la persona humana y el deber estatal de protección de Ingo Wolfgang Sarlet con los conceptos de instituciones totales de Erving Goffman, el poder disciplinario de Michel Foucault, la crítica manicomial de Franco Basaglia, el relato documental de Daniela Arbex y el litigio estructural de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, sumados a informes del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y actos de Justicia de Transición del Ministerio Público Federal. Como resultados, la prueba retroactiva confirma que, salvadas las distinciones jurídicas e históricas entre la custodia psiquiátrica y la penitenciaria, ambos casos ya cumplían los tres requisitos acumulativos del ECI décadas antes de su recepción formal en el país: violación masiva y sistemática de derechos fundamentales, omisión estatal estructural prolongada y necesidad de remedios estructurales coordinados entre múltiples órganos. Se concluye que la persistencia del colapso carcelario en 2026, incluso después del fallo de mérito de la ADPF 347 y la homologación del Plan Pena Justa, evidencia los límites de los instrumentos puramente jurisdiccionales frente a una violencia estructural sostenida por la tolerancia social histórica hacia la deshumanización de grupos considerados descartables.

Palabras clave: Estado de Cosas Inconstitucional; Instituciones de confinamiento; Hospital Colonia de Barbacena; Masacre de Carandiru; ADPF 347.

1. Introdução

O Brasil convive historicamente com graves violações de direitos fundamentais de pessoas submetidas à custódia estatal. A recorrência dessas práticas, mesmo diante de diferentes ordens constitucionais e transformações legislativas, permite questionar se episódios de violência institucional constituem acontecimentos isolados ou manifestações de um problema estrutural caracterizado pela desumanização daqueles cuja liberdade e autonomia se encontram submetidas ao poder público.

Nesse contexto, o Hospital Colônia de Barbacena, inaugurado em 1903, tornou-se um dos principais símbolos brasileiros da violência praticada contra pessoas institucionalizadas. Ao longo de décadas, milhares de internos foram submetidos a condições degradantes, abandono e violações sistemáticas de direitos, sendo estimadas cerca de 60 mil mortes na instituição, conforme documentado por Arbex (2013) em

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Holocausto Brasileiro. Embora inserido no âmbito da custódia psiquiátrica, o caso evidencia mecanismos de exclusão e desumanização que ultrapassam o contexto sanitário.

Décadas depois, sob fundamento jurídico distinto, a violência contra pessoas sob custódia estatal também se revelou no sistema penitenciário. Em 2 de outubro de 1992, a intervenção policial destinada a conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, resultou na morte de 111 detentos. A ocorrência, já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, tornou-se marco da violência institucional no sistema prisional brasileiro.

A comparação entre Barbacena e Carandiru não pretende equiparar instituições psiquiátricas e penitenciárias ou ignorar suas diferenças jurídicas e históricas. Ao contrário, parte justamente dessas distinções para investigar a possível permanência de um padrão de desumanização de indivíduos submetidos à custódia estatal. A distância temporal entre os casos e as transformações normativas ocorridas no período reforçam a relevância da análise, pois permitem verificar se mudanças formais foram suficientes para romper práticas estruturais de violação de direitos.

Essa discussão ganha uma especial relevância diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Proposta em 2015 e julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, a ação resultou no reconhecimento da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da violação massiva de direitos fundamentais e da insuficiência das respostas institucionais destinadas a solucioná-la (BRASIL, 2015; BRASIL, 2023).

Diante desse panorama, o problema central da pesquisa consiste em verificar se a lógica de desumanização institucional identificada no Hospital Colônia de Barbacena e no Massacre do Carandiru deve ser compreendida como manifestação de episódios históricos excepcionais ou como expressão de uma permanência estrutural nas instituições de confinamento brasileiras, passível de análise à luz dos requisitos do Estado de Coisas Inconstitucional posteriormente reconhecido na ADPF 347. Parte-se da hipótese de que, embora ocorridas em períodos e regimes jurídicos distintos, as violações verificadas em ambos os casos apresentam elementos compatíveis com esses requisitos, especialmente a violação massiva e reiterada de direitos fundamentais, a persistência da omissão estatal e a incapacidade das respostas institucionais ordinárias de superar o problema.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar, sob perspectiva jurídico-comparativa, a permanência dessa lógica de desumanização nas instituições de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

confinamento brasileiras, examinando Barbacena e Carandiru à luz do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF 347.

Especificamente, busca-se:

a) examinar o dever estatal de proteção das pessoas sob custódia;
b) analisar os dois episódios históricos e suas particularidades;
c) compreender os fundamentos do Estado de Coisas Inconstitucional;
d) verificar em que medida seus requisitos podem ser utilizados como instrumento analítico para compreender essas violações anteriores ao reconhecimento formal do instituto.

Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, estruturada a partir de estudo de caso comparativo. A escolha dos dois casos obedece a três critérios: a existência de documentação consolidada sobre cada episódio, que viabiliza a análise documental; a diferença de regime jurídico da custódia, psiquiátrica e penal, que submete a hipótese a teste em contextos normativos distintos; e o posicionamento em relação à Constituição de 1988, com um caso majoritariamente anterior e outro posterior, o que permite verificar se a mudança de ordem constitucional foi suficiente para romper o padrão.

A pesquisa utiliza doutrina jurídica e literatura relacionada à violência institucional e às instituições de confinamento, além de fontes histórico-documentais e decisões nacionais e internacionais, com destaque para a ADPF 347 (BRASIL, 2015; BRASIL, 2023) e para o Relatório nº 34/00 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2000). A expressão “instituições de confinamento”, empregada neste estudo, traduz mais do que a mera existência de espaços de custódia: ela evidencia ambientes nos quais a perda de autonomia individual amplia o poder institucional e torna especialmente grave qualquer falha estatal de proteção. Seu alcance será delimitado no tópico seguinte, sobretudo a partir da noção de instituições totais de Erving Goffman, preservadas as diferenças jurídicas e históricas entre manicômios e prisões.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

2. Dignidade Humana, Custódia Estatal e OS Limites da Comparação Entre Manicômio e Prisão

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central na ordem constitucional brasileira, tendo sido estabelecida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República. Sua proteção alcança também aqueles cuja autonomia se encontra limitada pela atuação estatal, não sendo afastada pela institucionalização do indivíduo. Nesse sentido, a Constituição veda a submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante e assegura às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, conforme o art. 5º, III e XLIX (BRASIL, 1988):

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade atua como fundamento e parâmetro de proteção dos direitos fundamentais, impondo ao Estado tanto deveres de abstenção quanto obrigações positivas voltadas à garantia de condições compatíveis com uma existência digna (SARLET, 2002, p. 62):

> Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nas situações de custódia, essa dimensão assume especial relevância, pois a restrição da autonomia aumenta a dependência do indivíduo em relação à instituição responsável por sua proteção. Na custódia penal, a privação da liberdade não implica a supressão dos demais direitos fundamentais, ressalvadas as limitações inerentes à própria medida. Ao impedir que o indivíduo assegure autonomamente sua proteção e determinadas necessidades básicas, o Estado assume responsabilidade pela preservação de sua vida e integridade. Esse entendimento encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526, Tema 592 da repercussão geral,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

reconheceu dever estatal específico de proteção em relação às pessoas mantidas em estabelecimentos penitenciários, cuja inobservância pode ensejar responsabilidade pela morte do detento (BRASIL, 2016).

Embora fundada em regime jurídico distinto, relação semelhante pode ocorrer na institucionalização psiquiátrica, especialmente nas internações involuntárias ou compulsórias. No Caso Ximenes Lopes versus Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a existência de acentuado desequilíbrio de poder entre pessoas internadas e aqueles que exercem autoridade sobre elas, circunstância que impõe ao Estado deveres de supervisão e garantia de tratamento digno e humano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, pars. 107-109). Assim, a redução da autonomia decorrente da custódia não diminui a obrigação estatal de proteção, mas amplia a responsabilidade sobre os direitos daqueles submetidos ao controle institucional.

Essa condição permite estabelecer um ponto de aproximação entre manicômios e prisões sem equiparar suas funções. Erving Goffman compreende ambas como “instituições totais”, definindo a instituição total como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1974, p. 11). Nesse contexto, a redução da autonomia e a submissão a uma estrutura hierarquizada podem produzir aquilo que o autor denomina “mortificação do eu”. Para esta pesquisa, a relevância dessa categoria está na identificação de uma estrutura comum de intensa assimetria de poder entre quem administra a instituição e quem permanece submetido a ela.

A perspectiva de Michel Foucault complementa essa análise ao demonstrar que o poder disciplinar atua sobre os indivíduos por meio de mecanismos de vigilância, classificação e normalização. Tais mecanismos compõem uma tecnologia política que atua sem fazer uso imediato de armas ou terror, mas cuja eficácia assegura o controle das forças corporais e de seus comportamentos (FOUCAULT, 1987, p. 29):

> Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um "saber" do corpo que não é exatamente a ciência de seu

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

> funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia política do corpo.

Essa abordagem permite examinar as instituições não apenas pelas finalidades jurídicas ou assistenciais que justificam formalmente sua existência, mas também pelas práticas concretamente impostas às pessoas submetidas ao seu funcionamento.

No campo psiquiátrico, Franco Basaglia critica o modelo manicomial tradicional ao demonstrar como instituições formalmente destinadas ao cuidado podem assumir características de segregação e anulação do indivíduo quando o diagnóstico se sobrepõe à própria pessoa. Sua crítica dirige-se especialmente a modelos nos quais o isolamento e a perda de autonomia transformam o sujeito em objeto da administração institucional (BASAGLIA, 1985, p. 15):

> Na realidade, a situação do doente mental na Itália é vergonhosa: ele é o único doente que não tem direito de ser doente porque é definido como "perigoso para si mesmo e para os outros, e causa de escândalo público". Nós o isolamos atrás de barras de portões e, para esquecer seu problema, transformamo-lo em "pacote", como dizia uma doente de Gorizia. Em resumo, fazemos dele um homem-objeto, submetido ao jogo do destino [...]

As aproximações entre manicômio e prisão, contudo, encontram limites indispensáveis. A prisão decorre do exercício do poder punitivo estatal e possui regime constitucional, penal e processual próprio, enquanto a institucionalização psiquiátrica historicamente se vinculou a fundamentos médicos, sanitários e assistenciais.

Também são distintas as populações submetidas a essas instituições, as justificativas para a restrição da liberdade e as transformações históricas experimentadas por cada modelo. Uma comparação que ignorasse essas diferenças comprometeria a validade da análise.

Por essa razão, o presente estudo não busca equiparar manicômios e prisões, mas comparar a forma como instituições distintas administraram indivíduos submetidos a intensa dependência e controle institucional. O elemento comum reside na relação entre custódia, poder e proteção: quanto menor a capacidade do indivíduo de assegurar autonomamente sua integridade e suas necessidades fundamentais, maior se torna o dever de proteção de quem exerce controle sobre suas condições de existência. A chamada “posição de garante”,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

nesse contexto, refere-se a esse dever jurídico reforçado decorrente da custódia, sem significar, por si só, imputação de responsabilidade penal individual.

O distanciamento temporal entre os casos também não inviabiliza a comparação. Ao contrário, permite verificar se mudanças normativas relevantes, como a Constituição de 1988 e a Reforma Psiquiátrica brasileira, foram suficientes para romper padrões de violação de direitos em instituições de confinamento. Estabelecidos esses parâmetros, Hospital Colônia de Barbacena e Carandiru podem ser examinados como experiências historicamente distintas submetidas a uma mesma questão jurídica: de que forma o Estado exerceu, ou deixou de exercer, seu dever de proteção diante de indivíduos cuja vida, integridade e autonomia estavam significativamente submetidas ao poder institucional.

3. Barbacena e Carandiru: Dois Episódios de Violência Sob Custódia Estatal

Estabelecidos os fundamentos teóricos que aproximam e diferenciam manicômio e prisão como instituições totais, cabe examinar os dois episódios que estruturam a presente pesquisa. Barbacena e Carandiru são tratados não como fatos isolados, mas como manifestações, em contextos jurídicos distintos, de um mesmo padrão: a violação massiva e reiterada de direitos fundamentais de pessoas sob custódia estatal, associada à persistência da omissão do Estado e à incapacidade das respostas institucionais ordinárias de superar o problema, três elementos que, décadas mais tarde, viriam a compor os requisitos do Estado de Coisas Inconstitucional.

3.1. O Hospital Colônia de Barbacena: da institucionalização psiquiátrica ao "Holocausto Brasileiro"

Inaugurado em 1903 como sanatório destinado ao tratamento da tuberculose, o Hospital Colônia de Barbacena passou, a partir de 1911, a funcionar como o primeiro hospital psiquiátrico público de Minas Gerais. Projetado para receber 200 pacientes, chegou a abrigar simultaneamente mais de cinco mil internos em determinados períodos do século XX, evidenciando um quadro estrutural de superlotação que se manteve por décadas (ARBEX, 2013, p. 26). Também quanto à ocupação máxima há divergência entre as fontes: o balanço divulgado pelo Governo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

do Estado de Minas Gerais por ocasião do encerramento das atividades aponta pico de 3.500 pacientes simultâneos (MINAS GERAIS, 2026).

A instituição não se limitou a receber pessoas com diagnóstico de sofrimento mental. Segundo a apuração de Daniela Arbex (ARBEX, 2013, p. 25):

> A estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou- -se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos.

O relato documenta mortes por frio, fome, diarreia, tortura e eletrochoque, além da prática, atestada por depoimentos de ex-funcionários, de comercialização de corpos de pacientes falecidos para faculdades de medicina, episódio que, décadas depois, seria objeto de ação judicial específica, tratada adiante.

Sobre o número de mortos, cumpre registrar, sob o rigor metodológico, a existência de divergência estatística entre as fontes disponíveis, abstendo-se esta pesquisa de arbitrar entre elas. Arbex (2013) estima 60 mil mortes entre 1930 e 1980, com base em apuração jornalística de arquivos, prontuários e depoimentos de sobreviventes e ex-funcionários. Já o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MG) e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), divulgou, por ocasião da transferência dos últimos 14 pacientes remanescentes e do encerramento definitivo das atividades da instituição, em maio de 2026, um total de aproximadamente 24 mil mortes em um universo de 40 mil pessoas internadas entre 1942 e 2020 (MINAS GERAIS, 2026; TRIBUNA DE MINAS, 2026).

A diferença de recortes temporais explica apenas parte da discrepância: o dado oficial cobre um período quase três vezes mais longo (78 anos, contra 50 anos no levantamento de Arbex), mas ainda assim aponta para menos da metade do número de óbitos. Também não é possível ignorar que os dois levantamentos partem de metodologias distintas: apuração jornalística documental, no primeiro caso, e balanço administrativo do próprio ente estatal, no segundo. Além disso, a divulgação do dado mais recente ocorreu no contexto de uma cerimônia institucional de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

encerramento das atividades, na qual o Estado apresentava, simultaneamente, o fim de um capítulo e um balanço de sua própria atuação histórica.

Diante disso, três leituras permanecem em aberto e não podem ser descartadas de antemão: a de que o número de Arbex, fundado em reconstituição documental parcial de décadas de arquivos dispersos, tenha superestimado o total; a de que o dado oficial, divulgado sem exposição pública detalhada da metodologia de apuração, tenha subestimado o total; ou a de que ambos estejam, em alguma medida, corretos para os respectivos recortes que descrevem. Não cabe a este trabalho arbitrar entre essas hipóteses sem acesso à metodologia completa de ambas as apurações. O que se registra é que a própria existência da divergência, e a ausência de uma reconciliação pública entre os dois números, constituem dado relevante para a análise da omissão estatal na produção de informações sobre mortes sob custódia, tema que também aparece, em outro contexto, na literatura sobre subnotificação de óbitos no sistema prisional (CNJ, 2023). Vale notar que a mesma assimetria se repete quanto à ocupação máxima da unidade, em que o dado estatal também é inferior ao do levantamento documental.

Diante disso, e sem prejuízo da ressalva metodológica acima, este trabalho adota como parâmetro de análise a estimativa consolidada por Arbex (2013), segundo a qual cerca de 60 mil pessoas morreram no Hospital Colônia entre as décadas de 1930 e 1980, vítimas de fome, frio, diarreia, maus-tratos e eletrochoque. A opção justifica-se por dois motivos. O primeiro é tratar-se do número consolidado pela literatura de referência sobre o tema. O segundo, e mais relevante para uma análise jurídica, é que os próprios órgãos de Estado hoje encarregados da reparação histórica adotam essa mesma cifra como referência do caso, como se verifica nas duas manifestações recentes do Ministério Público Federal em atuações de Justiça de Transição, inclusive naquela de 18 de maio de 2026, data alusiva ao Dia Nacional da Luta Antimanicomial (MPF, 2026a; MPF, 2026b). Mantém-se, contudo, o registro de que o balanço administrativo estadual aponta número inferior e de que a divergência segue sem reconciliação pública.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Esse silêncio documental prolongado em torno da comercialização de cadáveres, prática que, no total, envolveu o envio de ao menos 1.853 corpos para 17 faculdades de medicina do país entre 1969 e 1980 (ARBEX, 2013), encontrou, em 2026, um desdobramento judicial específico que merece registro. Em agosto daquele ano, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Fundação Educacional Lucas Machado (Feluma), mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, bem como contra a FHEMIG, o Estado de Minas Gerais e a União, em razão da compra e do uso, entre 1971 e 1975, de ao menos 105 corpos de pacientes do Hospital Colônia para aulas de dissecação (MPF, 2026b). A ação, fundamentada na imprescritibilidade das violações por caracterizarem crime contra a humanidade, requer medidas de reparação simbólica e institucional, entre elas pedido formal de desculpas, criação de memoriais, preservação de acervo documental, inclusão obrigatória de conteúdos sobre violência asilar e bioética no currículo das faculdades de medicina e indenização por danos morais coletivos (MPF, 2026b).

Levantamentos mais recentes sugerem que a cifra de corpos comercializados pode ter sido ainda maior: a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) reconheceu, em carta pública de maio de 2026, ter recebido 169 corpos entre 1962 e 1971, número superior aos 67 até então citados pela obra de referência sobre o tema (MPF, 2026a). A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi a primeira instituição a reconhecer formalmente a prática, em abril de 2026, seguida pela UFJF, em maio do mesmo ano (MPF, 2026a; 2026b); já a Feluma, por não ter chegado a acordo extrajudicial com o MPF, respondeu à ação judicial (MPF, 2026b).

O fato de o reconhecimento formal, por parte de órgãos do próprio Estado, da gravidade dessas violações ter ocorrido apenas décadas após os fatos e poucos meses depois da divulgação de um número de óbitos inferior ao consolidado pela literatura sobre o tema é um elemento que reforça a pertinência de se tratar o episódio, também sob esse ângulo, como possível expressão de dificuldade institucional em assumir integralmente a dimensão da tragédia. Trata-se, contudo,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

de hipótese registrada sem ser apresentada como fato provado, diante da ausência, até o momento, de elementos que a confirmem de modo definitivo.

Em qualquer das leituras possíveis quanto ao número exato de vítimas, o padrão estrutural documentado em Barbacena, marcado por superlotação crônica, ausência de fiscalização efetiva, mortes evitáveis em larga escala e desinstitucionalização apenas gradual, concluída somente em 2026, mais de quatro décadas após as primeiras denúncias públicas sobre as condições da instituição, feitas a partir da visita de Franco Basaglia em julho de 1979 (ARRUDA, 2024), ilustra de forma acabada os elementos de violação massiva, omissão persistente e insuficiência da resposta institucional que caracterizam, como se verá no capítulo seguinte, o próprio conceito de Estado de Coisas Inconstitucional.

3.2. O Massacre do Carandiru: violência policial e a persistência da impunidade

Em 2 de outubro de 1992, um conflito entre grupos de detentos na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, motivou a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A ação, destinada a conter uma rebelião no Pavilhão 9, resultou na morte de 111 presos. Os levantamentos periciais apontaram a concentração de disparos em regiões vitais: segundo análise reproduzida em publicação do Ministério Público Federal, 60,4% dos projéteis atingiram o tórax e a cabeça dos detentos. Os laudos também indicaram que diversos presos foram mortos quando já estavam ajoelhados ou deitados, circunstância utilizada para contestar a versão de que as mortes decorreram exclusivamente de um confronto armado (KOK et al., 2020, p. 313).

A resposta institucional ao episódio, mais de três décadas depois, permanece como exemplo emblemático da dificuldade do sistema de justiça brasileiro em responsabilizar agentes estatais por violência letal sob custódia. O comandante da operação, coronel Ubiratan Guimarães, foi o único a ser julgado individualmente nos anos seguintes ao massacre. Condenado em 2001 pelo Tribunal do Júri a 632 anos de prisão pela morte de 102 dos 111 detentos, teve sua condenação anulada e foi

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

absolvido, em 2006, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por 20 votos a 2, sob o argumento de que a decisão dos jurados teria sido contrária às provas dos autos (CONSULTOR JURÍDICO, 2006). Guimarães, que havia sido eleito deputado estadual em 2002, foi morto em circunstâncias não esclarecidas em setembro do mesmo ano em que foi absolvido.

Os demais policiais militares envolvidos na operação somente foram submetidos a julgamento entre 2013 e 2014, mais de duas décadas após os fatos, em quatro sessões do Tribunal do Júri divididas segundo os andares do Pavilhão 9, ao final das quais 73 policiais militares foram condenados (SÃO PAULO, 2014). Também essas condenações foram anuladas pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27 de setembro de 2016, sob o mesmo fundamento aplicado ao caso de Ubiratan Guimarães, qual seja, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, determinando-se a realização de novo júri (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

A controvérsia sobre a extensão da absolvição do comandante aos demais réus e sobre os limites da soberania do júri diante da revisão por tribunais de segunda instância prolongou-se em sucessivos recursos. Em junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo recursos do Ministério Público de São Paulo, restabeleceu as condenações proferidas pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2021). Em agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos recursos extraordinários da defesa (CONSULTOR JURÍDICO, 2022), reconhecendo-se o trânsito em julgado em novembro daquele ano (MENDES, 2022).

Antes que a execução das penas fosse concluída, sobreveio, em dezembro de 2022, indulto presidencial de natureza natalina (Decreto nº 11.302/2022) que beneficiou agentes de segurança pública condenados por crimes de natureza culposa ou por atos praticados no que o decreto caracterizou como cumprimento do dever ou exposição a risco inerente à função, hipótese em que o Tribunal de Justiça de São Paulo enquadrou o caso dos policiais do Carandiru, beneficiando os condenados então vivos. Em outubro de 2024, a 4ª Câmara de Direito Criminal do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Tribunal de Justiça extinguiu definitivamente as penas privativas de liberdade de todos os policiais militares condenados, com fundamento na validade do decreto de indulto (CONSULTOR JURÍDICO, 2024).

O resultado, mais de trinta anos após o episódio, é que nenhum agente estatal cumpriu efetivamente pena privativa de liberdade pela morte de 111 pessoas sob custódia do Estado.

Persistem, contudo, outras frentes de responsabilização civil. Em agosto de 2026, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou, em ação movida por um sobrevivente do massacre, que pretensões indenizatórias por tortura praticada por agentes estatais são imprescritíveis, ainda quando o ato tenha ocorrido já sob a vigência da ordem democrática. A decisão reconhece, décadas depois, o direito à reparação individual, ainda que sem correspondência na esfera penal (SÃO PAULO, 2026).

O episódio ilustra, com particular nitidez, o terceiro elemento estrutural que aproxima Barbacena e Carandiru do Estado de Coisas Inconstitucional: a incapacidade das respostas institucionais ordinárias, aqui representadas pelo processo penal individual e pela responsabilização de agentes públicos, de oferecer, dentro de prazo razoável, solução efetiva para uma violação massiva de direitos fundamentais praticada sob a autoridade do próprio Estado, na condição de garante da vida e da integridade das pessoas presas sob sua custódia.

3.3. Elementos comuns e distinções entre os dois episódios

A impunidade penal em Carandiru e a persistência da omissão estrutural em Barbacena, embora expressem lógicas distintas, convergem em um mesmo resultado: a ausência de uma resposta institucional capaz de, dentro de prazo razoável, interromper e reparar a violação. Para que essa aproximação não se converta em equiparação indevida, cabe sistematizar o que une e o que separa os dois episódios.

Quanto aos elementos comuns, ambos envolvem pessoas cuja vida e integridade dependiam integralmente do Estado. Internos e detentos estavam

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

submetidos ao que Goffman (1974) denomina instituição total, ambiente de intensa assimetria de poder entre quem administra e quem é administrado. Nessa condição, o Estado ocupava posição de garante, com dever reforçado de proteção, reconhecido tanto em relação às pessoas presas (BRASIL, 1988; BRASIL, 2016) quanto às pessoas internadas em instituições psiquiátricas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Em ambos os casos, esse dever foi descumprido em larga escala: as cerca de 60 mil mortes em Barbacena (ARBEX, 2013; MPF, 2026a; MPF, 2026b) e as 111 mortes no Pavilhão 9 configuram violação massiva de direitos fundamentais. Também em ambos a omissão estatal se prolongou no tempo, e as respostas institucionais ordinárias mostraram-se insuficientes para interromper e reparar o dano.

As distinções, contudo, são igualmente relevantes. A primeira refere-se ao regime jurídico da custódia. Em Barbacena, a internação tinha fundamento formalmente médico e assistencial, e a maior parte das violações ocorreu antes da Constituição de 1988. A própria seleção dos internos, dos quais cerca de 70% não apresentariam doença mental (ARBEX, 2013), revela o uso do aparato sanitário como instrumento de exclusão social. No Carandiru, a custódia decorria do poder punitivo estatal, e o massacre ocorreu já sob a vigência da ordem constitucional democrática, que vedava expressamente o tratamento desumano e assegurava aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

A segunda distinção, e talvez a mais significativa para esta pesquisa, refere-se à dinâmica da violência. Em Barbacena, a desumanização operou por omissão prolongada e difusa: não houve um ato único nem um autor identificável, mas a morte lenta de milhares de pessoas por frio, fome, doença e abandono, ao longo de décadas, diante da inércia de sucessivas administrações. No Carandiru, a violência foi comissiva e concentrada: em poucas horas, agentes estatais identificáveis produziram 111 mortes em uma única operação. Por essa razão, a falha estrutural no Carandiru não se localiza propriamente na origem do episódio, mas na resposta posterior. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu pela

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

responsabilidade internacional do Estado brasileiro e recomendou a investigação e a punição dos responsáveis (CIDH, 2000), mas o processo penal estendeu-se por mais de três décadas até a extinção das penas (CONSULTOR JURÍDICO, 2024; BRASIL DE FATO, 2024).

O quadro a seguir sintetiza esses elementos.

Quadro 1 – Elementos comuns e distinções entre Barbacena e Carandiru

Critério	Hospital Colônia de Barbacena	Massacre do Carandiru
Natureza da custódia	Psiquiátrica, fundamento médico-assistencial	Penal, fundamento punitivo
Período e ordem constitucional	1903 a 2026, majoritariamente antes de 1988	2 de outubro de 1992, sob a CF/88
População atingida	Internos, em grande parte sem diagnóstico de doença mental	111 detentos do Pavilhão 9
Dinâmica da violência	Omissiva, prolongada e difusa	Comissiva, concentrada, com agentes identificáveis
Localização da falha estatal	Na própria custódia, por décadas	Na resposta posterior: impunidade penal
Resposta institucional	Encerramento definitivo apenas em 2026	Penas extintas em 2024, sem cumprimento de pena privativa de liberdade

Fonte: elaborado pelos autores com base em Arbex (2013), CIDH (2000), Consultor Jurídico (2024) e Tribuna de Minas (2026).

Lógicas opostas, uma omissiva e outra comissiva, convergem, portanto, no mesmo resultado: a incapacidade do Estado de interromper e reparar a violação em prazo razoável. É justamente essa convergência, apesar das diferenças de regime jurídico e de dinâmica da violência, que autoriza examinar ambos os episódios à luz dos mesmos parâmetros. O capítulo seguinte apresenta esses parâmetros a partir do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF 347.

4. O Estado de Coisas Inconstitucional e a ADPF 347

O sistema penitenciário brasileiro chega ao século XXI configurando aquilo que a própria doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal descreveriam, a partir de 2015, como uma crise estrutural e crônica. Os relatórios do Conselho

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Nacional de Justiça sobre o sistema prisional documentam, de forma reiterada, um quadro de superlotação persistente, déficit de vagas, condições sanitárias precárias, exposição a violência física e sexual e ausência de assistência à saúde, jurídica e educacional (CNJ, 2021; CNJ, 2023; CNJ, 2026): sintomas que não decorrem de falhas pontuais de gestão, mas de uma disfunção que atravessa os três Poderes e os entes federativos, sem que nenhuma autoridade isolada tenha meios, ou aparentemente vontade política, de reverter o quadro.

É esse diagnóstico de inércia difusa e multicausal, e não apenas a gravidade das violações em si, que abre caminho para a mobilização de um instrumento até então estranho à tradição do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro: o *Estado de Coisas Inconstitucional* (ECI). Sobre o conceito desse instituto, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p. 21) o define como:

> [...] a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

A figura tem origem doutrinária e jurisprudencial na Corte Constitucional da Colômbia. Sua primeira formulação ocorreu na *Sentencia de Unificación SU-559*, de 1997, em que a Corte examinou ações de tutela ajuizadas por professores de municípios rurais que, apesar dos descontos em folha para custeio de prestações sociais, não recebiam a devida cobertura previdenciária do *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio* (COLÔMBIA, 1997).

Diante da constatação de que a omissão administrativa alcançava um número indeterminado de docentes em situação idêntica, a Corte reconheceu, pela primeira vez, um *estado de cosas inconstitucional* e estendeu os efeitos da decisão para além das partes do processo, determinando que as autoridades competentes adotassem as providências necessárias à correção estrutural do problema. O precedente mais influente, contudo, e aquele que consolidou os contornos doutrinários definitivos do instituto, é a *Sentencia T-025*, de 2004, na qual a Corte Constitucional colombiana

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

analisou de forma unificada 109 processos de tutela ajuizados por população vítima de deslocamento forçado interno pelo conflito armado (COLÔMBIA, 2004).

A Corte declarou que a situação vivida por essa população configurava um estado de coisas inconstitucional, fundamentando a decisão na constatação de um desconhecimento massivo, generalizado e sistemático dos direitos constitucionais da população deslocada, associado a falhas estruturais da resposta estatal que comprometiam diversas entidades públicas. A sentença registrou ainda que, desde 1997, a própria Corte já havia proferido dezessete decisões específicas sobre o tema, sem que estas tivessem sido capazes de corrigir as violações de direitos da população deslocada (COLÔMBIA, 2004). Trata-se de dado que evidencia justamente o segundo requisito do instituto: a omissão reiterada das autoridades, e não apenas isolada, diante de decisões judiciais anteriores. A T-025, de 2004, tornou-se paradigmática também por ter instaurado um processo inédito de monitoramento do cumprimento das ordens estruturais emitidas, mediante autos de seguimento periódicos, técnica posteriormente incorporada, ainda que de modo mais tímido, pelo próprio STF na ADPF 347.

Da sistematização da jurisprudência colombiana e da leitura que dela fez a doutrina brasileira, sobretudo a partir da obra de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, referência central sobre o tema no país, extraem-se três requisitos cumulativos que caracterizam o Estado de Coisas Inconstitucional: (i) a existência de um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que atinge um número amplo e indeterminado de pessoas, e não apenas os litigantes de um processo específico; (ii) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas na correção dessas violações, de modo que a causa do quadro não seja imputável a um único órgão, mas a falhas estruturais e sistêmicas, muitas vezes já objeto de decisões judiciais anteriores que não foram cumpridas; e (iii) a necessidade de atuação coordenada de uma pluralidade de órgãos, Poderes e níveis federativos para a superação do quadro, de modo que a solução extrapole a capacidade

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

decisória de qualquer autoridade isolada e exija a formulação de políticas públicas estruturais, com acompanhamento e prazos fixados pelo próprio tribunal.

No Brasil, o instituto foi trazido ao debate constitucional por meio da ADPF 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, tendo por objeto o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em razão das lesões sistemáticas a preceitos fundamentais da população carcerária. Em seu voto na medida cautelar, julgada em 9 de setembro de 2015, o relator assentou que o reconhecimento do ECI pressupõe justamente uma situação de violação generalizada de direitos, associada à omissão das autoridades competentes e à exigência de atuação de múltiplos órgãos para a sua superação. Com isso, transplantou de forma expressa os requisitos construídos pela Corte colombiana para o direito brasileiro (BRASIL, 2015).

O relator sustentou que as condições de cumprimento de pena, embora legitimamente limitadoras da liberdade do condenado, não autorizam a violação de outros direitos fundamentais, como a integridade física e moral, a saúde e a dignidade, e que o quadro de superlotação, a ausência de audiências de custódia e a inércia orçamentária configuravam, em conjunto, um quadro estrutural insuscetível de correção por medidas pontuais.

Conforme os registros de acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça, dez ministros participaram do julgamento cautelar (CNJ, 2021). Na ocasião, superadas as divergências quanto à extensão dos pedidos formulados, o Plenário deferiu, por maioria, duas providências centrais (BRASIL, 2015): a determinação para que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, e a fundamentação obrigatória para a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; e a liberação e o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

com vedação a novos contingenciamentos até a superação do quadro. As demais medidas estruturais pleiteadas foram, em sua maioria, postergadas para o julgamento de mérito. Este viria a ocorrer quase oito anos depois, em 4 de outubro de 2023, quando o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer definitivamente o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do quadro, com indicadores que permitissem acompanhar sua implementação, fixando prazo de seis meses, a contar da publicação da decisão, para a apresentação do plano nacional (BRASIL, 2023), posteriormente denominado Plano Pena Justa e homologado pelo Plenário do STF em dezembro de 2024 (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

O importante, para os fins deste trabalho, é reter que a ADPF 347 operou uma dupla função: de um lado, importou para o controle concentrado de constitucionalidade brasileiro um instrumento de litígio estrutural até então inédito no país; de outro, fixou os três requisitos doutrinários (violação massiva e generalizada de direitos, omissão reiterada das autoridades e necessidade de atuação coordenada de múltiplos órgãos) que servem de parâmetro para identificar, em outros contextos de violação sistemática de direitos no Brasil, se também ali se configura um estado de coisas inconstitucional. É justamente à luz desses três requisitos que o capítulo seguinte submete Barbacena e Carandiru a um teste retroativo.

5. Entre Rupturas E Permanências: Um Teste Retroativo Dos Requisitos Do Eci

Antes de proceder ao exame, cabe precisar seu estatuto. Não se trata de atribuir retroativamente efeitos jurídicos ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, o que seria incompatível com a natureza do instituto e com episódios já encerrados, mas de mobilizar seus requisitos como instrumento analítico, para

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

verificar se o quadro que a Corte identificou em 2015 já se encontrava configurado muito antes de receber esse nome. Fixada essa ressalva, o capítulo examina primeiro a forma como a violência foi socialmente recebida em cada episódio e, em seguida, submete os dois casos a cada um dos três requisitos.

5.1. Aproximações, diferenças e a normalização da violência institucional

A comparação entre Barbacena e Carandiru, sistematizada na seção 3.3, evidenciou convergências quanto à violação massiva de direitos, à omissão estatal persistente e à insuficiência das respostas institucionais ordinárias, além de divergências relevantes quanto ao regime jurídico da custódia e à dinâmica da violência. Em ambos os episódios, contudo, a violência somente adquiriu visibilidade e relevância pública depois de décadas de tolerância, indiferença ou mesmo participação ativa da sociedade em sua manutenção.

Em Barbacena, a convivência entre o horror interno e a ausência de reação externa não foi acidental. A própria seleção dos internos indica a função socialmente atribuída à instituição: cerca de 70% dos atendidos não apresentavam doença mental, e o Colônia recebia pessoas classificadas como indesejáveis pelo convívio social (ARBEX, 2013, p. 25). Recolher essas pessoas não era um efeito colateral do funcionamento do hospital, mas aquilo que, para o entorno, justificava sua existência.

Em Carandiru, a normalização operou por via distinta, porém convergente em seus efeitos. A leitura aqui adotada é a de que a intervenção policial de outubro de 1992 foi inicialmente recebida, por parcela expressiva da opinião pública, sob a chave da retomada da ordem em um estabelecimento superlotado e associado à criminalidade violenta, o que contribuiu para que as circunstâncias da operação fossem, num primeiro momento, menos questionadas do que se poderia esperar diante de 111 mortes. Apenas o exame pericial subsequente, ao revelar a concentração dos disparos em regiões vitais e a presença de vítimas atingidas já ajoelhadas ou deitadas, deslocou o debate público da narrativa de confronto armado para a de execução sumária (KOK et al., 2020). Em ambos os casos, a normalização

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

inicial da violência não decorreu da invisibilidade dos fatos, mas da disposição social e institucional de não os interpretar, num primeiro momento, como violação.

Essa convergência revela algo relevante para os objetivos desta pesquisa: a persistência da lógica de desumanização identificada em Barbacena e Carandiru não depende apenas da omissão estatal em sentido estrito, mas de um ambiente social que tolera, ao menos temporariamente, a violência contra populações previamente identificadas como descartáveis, sejam os "indesejados sociais" internados no Colônia, sejam os detentos tidos como incorrigíveis no imaginário sobre o sistema penitenciário. Opera aqui o mecanismo que Foucault (1987, p. 29) identifica como classificação. Antes de autorizar qualquer tratamento, a instituição produz a categoria de pessoa sobre a qual ele recairá, e é essa categoria, mais do que o ato isolado, que determina o que será lido como violência e o que será lido como administração. Isso explica por que modalidades tão distintas puderam ser igualmente normalizadas: em Barbacena, uma sujeição que dispensa armas e terror e ainda assim permanece, nos termos do autor, de ordem física, exercida pelo frio, pela fome e pelo abandono; no Carandiru, o emprego concentrado e ostensivo da força. Em ambos os casos, o que tornou a violência tolerável não foi a sua forma, mas o lugar previamente atribuído a quem a sofreu. É esse ambiente de tolerância, mais do que a omissão pontual de um órgão determinado, que aproxima os dois episódios do que a doutrina, décadas mais tarde, viria a descrever como Estado de Coisas Inconstitucional: uma falha não de um agente isolado, mas de arranjo institucional e social mais amplo.

5.2. Limites do Estado de Coisas Inconstitucional para o enfrentamento da violência sob custódia estatal

A doutrina consolidada por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, a partir da experiência da Corte Constitucional da Colômbia, inaugurada na *Sentencia SU-559*, de 1997 (COLÔMBIA, 1997), e desenvolvida paradigmaticamente na *Sentencia T-025*, de 2004 (COLÔMBIA, 2004), sobre deslocamento forçado, identifica três requisitos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional: (a) a existência

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que não se resume à proteção deficiente de direitos, mas atinge número amplo de pessoas; (b) uma falha estatal de natureza estrutural, caracterizada pela omissão prolongada e pela ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais capazes de reverter o quadro; e (c) a constatação de que a superação da violação não pode ser alcançada por decisão dirigida a um único órgão ou autoridade, exigindo a expedição de remédios estruturais voltados a uma pluralidade de atores institucionais (CAMPOS, 2016).

Foi a partir desses três requisitos que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 347, primeiro em sede de medida cautelar, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, em 2015, e, posteriormente, no julgamento de mérito, concluído em outubro de 2023 sob a redação do ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, determinando um conjunto de medidas estruturais, entre elas a realização de audiências de custódia, a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a elaboração de planos nacional e estaduais de superação (BRASIL, 2015; BRASIL, 2023). O plano nacional, denominado Pena Justa, foi homologado com ressalvas pelo Plenário do STF em 18 de dezembro de 2024, que fixou prazo para que os estados e o Distrito Federal elaborassem seus próprios planos, posteriormente também homologados no âmbito da ADPF 347 (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

Quanto ao primeiro requisito, sobre a violação massiva, generalizada e sistemática, ambos os episódios o satisfazem sem maior esforço interpretativo. Em Barbacena, a superlotação crônica de uma estrutura projetada para 200 pessoas e que chegou a abrigar, segundo Arbex (2013), mais de cinco mil internos simultaneamente, associada a cerca de 60 mil mortes ao longo de décadas de funcionamento, conforme o parâmetro adotado na seção 3.1, caracteriza violação que, por sua extensão temporal e numérica, ultrapassa qualquer noção de falha pontual. Em Carandiru, a morte de 111 detentos em poucas horas, em operação

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

estatal única, embora concentrada no tempo, também preenche o requisito da massividade, na medida em que atingiu, de forma simultânea, parcela expressiva da população então reclusa no Pavilhão 9, o que demonstra que a violação massiva não pressupõe necessariamente um decurso prolongado, bastando a expansão dos efeitos sobre a coletividade afetada.

Quanto ao segundo requisito, relativo à falha estatal estrutural caracterizada pela omissão prolongada de múltiplos órgãos, a análise dos dois casos revela zonas de disfunção que atravessam praticamente todos os poderes constituídos. Em Barbacena, a omissão manifestou-se na ausência de fiscalização sanitária e administrativa efetiva ao longo de quase um século, na inércia legislativa quanto à reforma do modelo assistencial até a edição da Lei nº 10.216/2001, e na lentidão do próprio processo de desinstitucionalização, concluído somente em 2026, mais de quatro décadas depois de as primeiras denúncias, feitas a partir da visita de Franco Basaglia ao Brasil em 1979 (ARRUDA, 2024), terem tornado pública a situação.

Em Carandiru, a falha estrutural revela-se não na origem do episódio, mas na resposta institucional posterior, cuja cronologia processual foi detalhada no capítulo 3 e aqui se retoma apenas em seus marcos. O comandante da operação, condenado pelo Tribunal do Júri em junho de 2001, foi absolvido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em fevereiro de 2006 (CONSULTOR JURÍDICO, 2006). Os demais 73 policiais militares, levados a júri apenas entre 2013 e 2014 (SÃO PAULO, 2014), tiveram suas condenações anuladas pelo TJSP em 2016 (CONSULTOR JURÍDICO, 2016) e restabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça em 2021 (BRASIL, 2021), com trânsito em julgado em novembro de 2022 (MENDES, 2022). Poucas semanas depois, o indulto natalino concedido pelo Decreto nº 11.302/2022 alcançou os condenados ainda vivos, e as penas privativas de liberdade foram declaradas extintas pelo TJSP em outubro de 2024 (CONSULTOR JURÍDICO, 2024). Trinta e dois anos separam o massacre da extinção das penas, sem que qualquer agente estatal tenha efetivamente cumprido pena privativa de liberdade pela morte de 111 pessoas sob custódia.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Em ambos os casos, a falha não pode ser atribuída a um órgão isolado: alcança o Executivo, no dever de fiscalização e gestão; o Legislativo, na demora em regular adequadamente a matéria; e o Judiciário, na sucessão de decisões que, décadas depois dos fatos, ainda discutiam sua responsabilização.

Quanto ao terceiro requisito, relativo à necessidade de remédios estruturais dirigidos a uma pluralidade de órgãos, também aqui os dois episódios anteciparam, retrospectivamente, a lógica que fundamentaria décadas depois o instituto. A superação da situação de Barbacena não decorreu de uma única decisão administrativa ou judicial, mas de um processo multifacetado que incluiu a Reforma Psiquiátrica nacional (Lei nº 10.216/2001), a reestruturação da rede de atenção psicossocial e, apenas em 2026, o encerramento definitivo da unidade, processo cuja complexidade e cujo dilatado horizonte temporal, mais de quatro décadas entre as primeiras denúncias públicas, em 1979, e sua conclusão, refletem exatamente a dificuldade de coordenação entre múltiplos órgãos que a doutrina do ECI identifica como típica desses quadros.

A esse processo somou-se, já em 2026, um movimento de Justiça de Transição conduzido pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais e impulsionado pela mobilização de movimentos sociais como o Fórum Mineiro de Saúde Mental e a Associação dos Usuários dos Serviços de Saúde Mental (Asussam), do qual resultaram o reconhecimento formal da prática por universidades e o ajuizamento de ação civil pública contra a Feluma (MPF, 2026a; MPF, 2026b). A superação, portanto, só se revelou possível mediante a atuação coordenada de múltiplas instituições.

Em Carandiru, de modo semelhante, qualquer resposta efetiva exigiria não apenas a responsabilização penal individual dos agentes envolvidos, mas também transformações na política de uso da força, no sistema prisional e no próprio tratamento processual dado a crimes cometidos por agentes de segurança contra pessoas custodiadas: exigências que, como demonstra o desfecho do próprio caso, nenhuma das instituições isoladamente foi capaz de satisfazer.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

O teste retroativo, portanto, confirma a hipótese: Barbacena e Carandiru preenchiam, cada um a seu modo e décadas antes de o Estado de Coisas Inconstitucional ser reconhecido pelo STF, os três requisitos que hoje o caracterizam. Essa constatação, todavia, não indica apenas a persistência histórica de um padrão, mas também revela os limites do próprio instituto como resposta jurídica ao problema que pretende enfrentar. Se os requisitos do ECI já estavam presentes muito antes de 2015, e se, passados mais de dez anos do reconhecimento cautelar do fenômeno pelo STF, o sistema prisional brasileiro segue em situação de colapso, a conclusão é reveladora.

Apesar da homologação do Plano Pena Justa em dezembro de 2024, a plataforma Geopresídios, do Conselho Nacional de Justiça, registrava em novembro de 2025 taxa de ocupação de 150,3%, com 726.149 pessoas privadas de liberdade para 483.258 vagas nas unidades inspecionadas nos três meses anteriores (CNJ, 2025). Trata-se de um excedente de 242.891 pessoas sobre a capacidade declarada, mais de um ano depois da homologação do plano nacional. O relatório final do 1º Mutirão Nacional de Diagnóstico da Habitabilidade do Sistema Prisional, realizado pelo CNJ em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas Penais a partir de inspeções em 1.738 unidades, constatou ainda que 66,7% delas operam acima da capacidade, 28% em patamar de superlotação crítica, acima de 137,5%, e que cerca de 70% não possuem alvará de funcionamento (CNJ, 2026). O reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade estrutural, por si só, mostra-se insuficiente para transformar a lógica de fundo que produz a violação.

Esse limite não é uma falha de desenho do instituto, mas talvez sua característica mais reveladora: o Estado de Coisas Inconstitucional nomeia e formaliza um quadro de violação estrutural, mas não dispõe, por si mesmo, de instrumentos para alterar as condições sociais, econômicas e institucionais que permitiram sua formação e que, como demonstrado na seção anterior, dependem tanto da omissão estatal quanto da tolerância social à desumanização de determinados grupos. A Reforma Psiquiátrica não impediu que o encerramento do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

Hospital Colônia se arrastasse por décadas; a Constituição de 1988 não impediu o massacre de 1992 nem garantiu, três décadas depois, a responsabilização penal efetiva de seus autores. Pela mesma razão, a declaração formal do Estado de Coisas Inconstitucional, em 2015, e sua reafirmação em 2023, não impediram que a superlotação persistisse em patamar crítico em 2026, mesmo após a homologação do plano nacional. A persistência da lógica de desumanização identificada em Barbacena e Carandiru, assim, revela-se anterior e mais resiliente do que os próprios instrumentos jurídicos desenvolvidos para enfrentá-la.

6. Considerações Finais

Esta pesquisa buscou verificar se a lógica de desumanização identificada no Hospital Colônia de Barbacena e no Massacre do Carandiru expressava episódios excepcionais ou uma permanência estrutural nas instituições de confinamento brasileiras. A análise permite responder no segundo sentido: guardadas as diferenças de tempo, de regime jurídico e de dinâmica da violência, os dois casos revelam um mesmo padrão de violação de direitos de pessoas cuja vida e integridade dependiam integralmente do Estado.

Em Barbacena, a superlotação crônica, a internação de pessoas sem transtorno psiquiátrico e as cerca de 60 mil mortes estimadas configuraram uma violação continuada e difusa, encerrada formalmente apenas em 2026. Em Carandiru, a violência concentrou-se em poucas horas, mas a resposta institucional arrastou-se por mais de três décadas, até a extinção das penas sem que nenhum agente estatal fosse efetivamente punido pela morte de 111 pessoas sob custódia. Lógicas distintas, uma omissiva e outra comissiva, convergem no mesmo resultado: a incapacidade do Estado de interromper e reparar a violação em prazo razoável. O teste retroativo confirmou, assim, a hipótese inicial: ambos os casos preenchiam, décadas antes da ADPF 347, os três requisitos do Estado de Coisas Inconstitucional.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

A pesquisa evidenciou, ainda, que essa permanência não se sustenta apenas na omissão estatal. Em ambos os episódios, a violência não foi invisível, mas deixou de ser interpretada como violação, seja porque recaía sobre pessoas previamente classificadas como indesejáveis pelo convívio social, seja porque a intervenção de 1992 foi inicialmente lida sob a chave da retomada da ordem. É essa tolerância social à violência contra grupos tidos como descartáveis que ajuda a explicar, ao menos em parte, por que o reconhecimento jurisdicional do Estado de Coisas Inconstitucional, embora necessário, tem se mostrado insuficiente: passados mais de dez anos da ADPF 347 e mesmo após a homologação do Plano Pena Justa, o sistema prisional segue em patamar crítico de superlotação.

Registram-se os limites do estudo. Dois casos permitem identificar um padrão, não medir sua extensão no conjunto das instituições de confinamento brasileiras. A reconstituição de Barbacena apoia-se sobretudo em apuração jornalística documental, à falta de levantamento oficial equivalente. E a leitura da recepção social do Carandiru é interpretativa, não amparada em pesquisa de opinião contemporânea aos fatos, inexistente nas fontes consultadas.

Conclui-se que a violência contra pessoas sob custódia estatal no Brasil não é episódica, mas estrutural, e que sua superação exige mais do que a declaração jurídica de sua inconstitucionalidade: exige enfrentar a tolerância social que, historicamente, permitiu que essa violência fosse vista e, ainda assim, não fosse reconhecida como violação.

Referências

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARRUDA, Guilherme. Hospital Colônia de Barbacena: como tudo mudou após Basaglia. *Brasil de Fato*, São Paulo, 6 jul. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/07/06/hospital-colonia-de-barbacena-como-tudo-mudou-apos-basaglia/. Acesso em: 26 out. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada*: relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloísa Jahn. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral)*. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de março de 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministro restabelece condenações do júri por massacre do Carandiru. Brasília, DF: STJ, 9 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09062021-Ministro-restabelece-condenacoes-do-juri-por-massacre-do-Carandiru.aspx. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022*. Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11302.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade –

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de outubro de 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosocieDadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF (Homologação do Plano Pena Justa)*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 18 de dezembro de 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-plano-pena-justa-com-ressalvas/. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça. *Plano Pena Justa*: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília, DF: MJSP: CNJ, 2025. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL DE FATO. Justiça de SP extingue penas de policiais pelo massacre do Carandiru. *Brasil de Fato*, São Paulo, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/10/09/justica-de-sp-extingue-penas-de-policiais-pelo-massacre-do-carandiru/. Acesso em: 19 out. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia de Unificación SU-559/97*, de 6 de novembro de 1997. Magistrado Ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá: Corte Constitucional, 1997. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-025/04*, de 22 de janeiro de 2004. Magistrado Ponente: Manuel José Cepeda Espinosa. Bogotá: Corte Constitucional, 2004. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatório nº 34/00*: Caso 11.291, Carandiru, Brasil, 13 de abril de 2000. Washington, D.C.: OEA, 2000. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois*: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, jun. 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/696/1/Relato%cc%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública. 5ª Ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Geopresídios*: Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (Dados de novembro de 2025). Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Final do 1º Mutirão Nacional de Diagnóstico da Habitabilidade do Sistema Prisional*. Brasília, DF: CNJ: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/06/pena-justa-relatorio-final-1o-mutirao-habitabilidade.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ paulista anula júri e absolve coronel Ubiratan. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 fev. 2006. Disponível em: https://conjur.com.br/2006-fev-15/tj_paulista_anula_juri_absolve_coronel_ubiratan/. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-SP anula condenações de policiais por Massacre do Carandiru. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 set. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-27/tj-sp-anula-condenacoes-policiais-massacre-carandiru/. Acesso em: 26 out. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. Barroso mantém condenação de policiais por massacre do Carandiru. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 4 ago. 2022. Disponível em: https://conjur.com.br/2022-ago-04/barroso-mantem-condenacao-policiais-massacre-carandiru/. Acesso em: 26 out. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-SP extingue penas de policiais militares responsáveis pelo massacre do Carandiru. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 9 out. 2024. Disponível

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

em: https://conjur.com.br/2024-out-09/tj-sp-extingue-penas-de-policiais-militares-responsaveis-pelo-massacre-de-carandiru/. Acesso em: 19 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

KOK, Alice Pereira et al. *(Não) acesso à justiça nos casos de indenização dos familiares das vítimas do Massacre do Carandiru*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Coletânea de artigos: violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça. Brasília, DF: MPF, 2020. p. 308-334. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-Violencia-de-Estado.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

MENDES, Lucas. TJ-SP Suspende Julgamento de Policiais pelo Massacre Carandiru. *Poder360*, Brasília, 22 nov. 2022. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/tj-sp-suspende-julgamento-de-policiais-pelo-massacre-carandiru/. Acesso em: 19 out. 2026.

MINAS GERAIS (Estado). Governo de Minas celebra o fim da história de 115 anos do “hospital-colônia” de Barbacena. Belo Horizonte: Agência Minas, 25 maio 2026. Disponível em: https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-celebra-o-fim-da-historia-de-115-anos-do-hospital-colonia-de-barbacena-130111. Acesso em: 26 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria da República em Minas Gerais. Após atuação do MPF, universidade formaliza pedido de desculpas pelo uso de cadáveres do Hospital Colônia de Barbacena (MG). Belo Horizonte: MPF, 18 maio 2026a. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-mg/noticias/apos-atuacao-do-mpf-universidade-formaliza-pedido-de-desculpas-pelo-uso-de-

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/09/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/k00b5s09
Pages: 1-34

cadaveres-do-hospital-colonia-de-barbacena-mg#corpo-noticia. Acesso em: 20 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Procuradoria da República em Minas Gerais. MPF ajuíza ação contra a Faculdade de Ciências Médicas pelo uso de cadáveres do Hospital Colônia de Barbacena (MG). Belo Horizonte: MPF, 18 ago. 2026b. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-mg/noticias/mpf-ajuiza-acao-contra-a-faculdade-de-ciencias-medicas-pelo-uso-de-cadaveres-do-hospital-colonia-de-barbacena-mg. Acesso em: 19 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. MP obtém condenação de mais 15 PMs por mortes ocorridas na invasão do Carandiru. São Paulo: MPSP, 3 abr. 2014. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/w/mp-obtém-condenação-de-mais-15-pms-por-mortes-ocorridas-na-invasão-do-carandiru. Acesso em: 26 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 3005811-79.2026.8.26.0000. Relator: Des. Marcos Pimentel Tamassia, 11 de agosto de 2026. Disponível em: https://conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/08/Pasta-Digital-3005811-79.2026.8.26.0000.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TRIBUNA DE MINAS. Últimos pacientes do Hospital Colônia de Barbacena são transferidos e instituição encerra atividades. Belo Horizonte, MG 26 maio 2026. Disponível em: https://tribunademinas.com.br/noticias/regiao/26-05-2026/hospital-colonia-barbacena-encerra-atividades.html. Acesso em: 19 out. 2026.

CC BY